

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.061, DE 2020

Apensados: PL nº 2.124/2020, PL nº 2.880/2020, PL nº 2.939/2020, PL nº 1.331/2021, PL nº 627/2021, PL nº 714/2021 e PL nº 900/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em situações de surtos epidêmicos ou ocorrência de catástrofes naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica a prática de atividades relacionadas ao exercício da profissão de Educador Físico como atividade essencial em casos de epidemias e ocorrência de catástrofe natural.

Art. 2º A prática de atividades físicas e de exercícios físicos, realizadas sob supervisão de profissional formado em Educação Física, diretamente ou no âmbito de estabelecimentos prestadores de serviços dessa natureza, bem como em espaços públicos, é considerada como atividade essencial para os efeitos previstos em lei.

§1º No caso de ocorrência de surtos epidêmicos, ou de catástrofes naturais, as atividades referidas no caput deste artigo só poderão ser suspensas caso existam fundamentos científicos suficientes para justificar a medida.

§2º As autoridades administrativas competentes para a decretação de isolamento e medidas similares, destinadas à contenção da transmissão de patógenos pela população, deverão justificar a decisão, com as razões e motivos que a fundamentaram, tendo em vista os critérios técnico-científicos que recomendam a restrição das atividades físicas ministradas nos estabelecimentos que tenham essa função como objeto social.

§3º A suspensão total das atividades de que trata o caput deste artigo somente será válida caso não existam outras medidas aplicáveis para impedir a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217079602900>



transmissão, devendo perdurar somente durante período suficiente para permitir que as atividades possam ser retomadas com segurança.

Art. 3º As ações de restrição de direitos de que trata esta lei devem ser embasadas em estudos científicos que apresentem conclusões, com nível de confiabilidade perante a comunidade científica, acerca da etiopatogenia da doença, da natureza e aspectos biológicos do agente patogênico, em especial sua via de transmissão entre os indivíduos contaminados e os suscetíveis.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizam serviços relacionados com a educação física ficam obrigados a seguir todas as diretrizes definidas pelas autoridades públicas, tendo como base as restrições e parâmetros fixados pela ciência, sob pena de a inobservância às exigências ser qualificada como infração sanitária e sujeitar os infratores às sanções respectivas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis a cada caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217079602900>



\* C D 2 1 7 0 7 9 6 0 2 9 0 0 \*